



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.584

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mogi Mirim, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos, decorrentes de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não ajuizados, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em Dívida Ativa dentro do vigor desta Lei.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, Gerência de Finanças e Tributos, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime previsto no artigo 3º para pagamento de débitos contemplados pelo artigo 1º, ambos desta Lei, e será considerado parcelado com o imediato pagamento da primeira parcela na data da lavratura do Termo de Acordo, sendo as demais vincendas no último dia dos meses subsequentes.

§ 1º O acordo poderá ser firmado junto à Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim no período de 1º de setembro a 31 de outubro do corrente exercício fiscal e será necessário a apresentação de cópias reprográficas do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar as cópias reprográficas da competente procuração firmada em cartório, contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

§ 2º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados nos limites desta Lei.

§ 3º Ao final deste período, os débitos não pactuados serão alvo de cobrança judicial imediata podendo, inclusive, serem protestados com inclusão dos nomes dos responsáveis no serviço de proteção ao crédito.

Art. 3º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado “VALOR CONSOLIDADO”, abrange a somatória do principal, atualização monetária, multa, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Também constitui-se em “VALOR CONSOLIDADO”, o saldo apurado após parcelamento anterior rescindido, que seja objeto de reparcelamento, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multa, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte e seu pagamento não implica em reconhecimento dos valores por ele declarados e estará sujeito a eventual verificação pelos Auditores Fiscais de Rendas.

Art. 4º Ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será aplicado o percentual de redução de acordo com as seguintes opções:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 04 (quatro) parcelas mensais;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 20 (vinte) parcelas mensais;

III - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 40 (quarenta) parcelas mensais;

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora para parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior à R\$30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas;

§ 2º O “VALOR CONSOLIDADO”, efetivado o parcelamento, sofrerá correção monetária anual, pela variação do IPCA anunciada por Decreto do Executivo Municipal para atualizações de valores para o exercício seguinte.

Art. 5º Tratando-se de débitos ajuizados, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, honorários advocatícios e o pagamento da primeira parcela objeto do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - renuncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

II - interrupção da prescrição e da decadência;

III - ao pagamento regular das parcelas pactuadas;

IV - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimentos posteriores a data de opção da adesão pelo REFIS nos ditames da presente Lei.

Art. 7º A opção será firmada através das assinaturas das partes no TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO junto a Dívida Ativa deste município sendo a homologação do acordo de competência da Secretária de Administração e Finanças ou de subordinado por ela determinado.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS, mediante ato da Secretária de Administração e Finanças ou de subordinado por ela definido, diante da ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do devedor optante;

VI - a inadimplência, por 3 (três) parcelas consecutivas ou não de que trata o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A exclusão do devedor do REFIS implicará imediata rescisão do parcelamento e retomada da execução fiscal, conforme o caso, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, reconstituindo-se, na totalidade, as penalidades moratórias anistiadas que, pela exclusão, serão devidas.



GABINETE DO PREFEITO


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Decorrido o prazo limite previsto no artigo 2º da presente Lei para adesão ao REFIS, parcelamentos de débitos somente poderão ser efetuados em até doze (12) parcelas, nos termos da Lei Municipal 4.146 de 31 de Março de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos no período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2014

Prefeitura de Mogi Mirim, 22 de agosto de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 80/14
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.584
FOI PUBLICADA(O) em 25/08/14
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Opinião M.M.)